



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 33415

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600010-27.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ESTADUAL - SC  
ADVOGADO: NELSON ZUNINO NETO - OAB/SC13428  
INTERESSADO: JOAO DE DEUS MEDEIROS  
INTERESSADO: HERBERT ETGES ZANDOMENECO

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2016.

- AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PREVISTAS  
NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017, SEM  
PREJUÍZO DOS ATOS JÁ REALIZADOS,  
APLICAM-SE AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO  
DE CONTAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS  
ANTERIORES AOS DE 2017 - ART. 65, §§ 1º E 3º,  
INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 -  
MÉRITO QUE DEVE SER ANALISADO À LUZ DA  
RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 - REGIME DE  
SANCIONAMENTO, POR EVENTUAL REJEIÇÃO  
DAS CONTAS QUE SEGUE O DISPOSTO NO ART.  
49 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015  
COMBINADO COM O ART. 37 DA LEI N.  
9.096/1995, COM ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA  
LEI N 13.165/2015.

- NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE  
MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE  
ADVOGADO PELOS DIRIGENTES  
RESPONSÁVEIS PELA AGREMIAÇÃO -  
EVENTUAL PREJUÍZO A SER SUPOSTADO PELA  
PARTE OMISSA, EM FACE DE  
RESPONSABILIZAÇÃO POR IRREGULARIDADES  
CONSTATADAS NA CONTABILIDADE  
PRESTADA A SER APURADA EM  
PROCEDIMENTO PRÓPRIO - PRECEDENTE  
[TRESC. AC. N. 33.082, DE 25.4.2018, REL. JUÍZA  
LUÍSA HICKEL GAMBA] - APOSIÇÃO DE  
RESSALVA.



- ANOTAÇÃO DAS DOAÇÕES RECEBIDAS E DAS DESPESAS CORRESPONDENTES APENAS NO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO - EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DO CNPJ DO DOADOR DE MATERIAL PUBLICITÁRIO - FALHAS FORMAIS - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES E DOS FORNECEDORES, DA DATA E DO MONTANTE DE RECURSOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APOSIÇÃO DE SIMPLES RESSALVA.

- DEMONSTRATIVO DE CONTAS BANCÁRIAS APRESENTADO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO SISTEMA SPCA - FALHA FORMAL - APOSIÇÃO DE RESSALVA.

- APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO COMPREENDEM TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO - ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA TOTALIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE - FALHA GRAVE QUE ENSEJA, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PRECEDENTES [TRESC. AC. N. 32.935, DE 8.2.2018, REL. JUIZ WILSON PEREIRA JÚNIOR E AC. N. 32.371, DE 28.3.2017, REL. JUIZ WILSON PEREIRA JÚNIOR].

- AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DE PESSOAS QUE APRESENTEM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A FISCALIZAÇÃO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTRIBUI PARA A REJEIÇÃO DA CONTABILIDADE - PRECEDENTES [TRESC. AC. N. 32.999, DE 7.3.2018, REL. JUÍZA LUÍSA HICKEL GAMBA, AC. 32.776, DE 4.10.2017, REL. WILSON PEREIRA JÚNIOR E AC. N. 32.759, DE 25.9.2017, REL. JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO].

- RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REAPRESENTAÇÃO DE NOVO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS APÓS UNIDADE TÉCNICA CONSTATAR DIVERGÊNCIA DE CPF DE DOADORES E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS - FALHA SANADA EM PARTE, PERSISTINDO RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - IRREGULARIDADE QUE, EMBORA NÃO POSSA CONFIGURAR FONTE VEDADA, LEVA À REJEIÇÃO DAS CONTAS [PRECEDENTE: TRESC AC. N. 32.776, DE 4.10.2017, REL. JUIZ DAVIDSON JAHN MELLO] - PENA DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR NÃO JUSTIFICADO,



DEVIDAMENTE ATUALIZADO, E SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO EM QUE PERDURAR A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA AGREMIÇÃO - ART. 36, I, DA LEI N. 9.096/1995 E ARTS. 14, E 60, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 - PRECEDENTES [TRESC. AC. N. 32.999, DE 7.3.2018, REL. JUÍZA LUISA HICKEL GAMBA E AC. 32.776, DE 4.10.2017, REL. WILSON PEREIRA JÚNIOR].

- AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E NA MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - ART. 44 DA LEI N. 9.096/1995 C/C O ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 - APOSIÇÃO DE RESSALVA - NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR NÃO APLICADO PARA CONTA ESPECÍFICA, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA, SOB PENA DE ACRÉSCIMO PERCENTUAL, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - PRECEDENTE [TRESC. AC. N. 33.011, DE 8.3.2018, REL. JUÍZA LUÍSA HICKEL GAMBA].

- NÃO EMISSÃO DE RECIBOS DE DOAÇÃO PARA OS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, TAMPOUCO PARA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE - FALHA FORMAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE E À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - APOSIÇÃO DE RESSALVA.

- SERVIÇOS DE ADVOGADO E DE CONTADOR CONTRATADOS PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, ENTREGUE NO ANO DE 2016, QUE NÃO CONSTAM DA PRESENTE CONTABILIDADE - OMISSÃO QUE MACULA A TRANSPARÊNCIA E VIOLA A FIDEDIGNIDADE DAS CONTAS, COMPROMETENDO A CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E CONTRIBUINDO PARA A SUA REJEIÇÃO.

- DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do requerente, determinando (a) o recolhimento do montante de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional, referente aos recursos com divergência na identificação do doador; (b) a suspensão do repasse do Fundo Partidário até que o partido esclareça à Justiça Eleitoral a origem desses recursos; (c) a transferência do montante de R\$



272,67 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), não regularmente aplicado, para conta específica, a ser empregado exclusivamente na criação e na manutenção de programa de incentivo à participação da mulher, incidente já no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade de mesma natureza, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor inicialmente previsto; e (d) o pagamento da multa de 5% sobre o montante de R\$ 1.192,67 (um mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), ao final apurado, devidamente corrigido, procedendo-se às comunicações na forma da lei, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

JUIZ FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA, RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual da Rede Sustentabilidade (REDE) em Santa Catarina, relativa à movimentação financeira do exercício de 2016.

Analisando os documentos trazidos a exame, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) deste Tribunal emitiu o relatório de exame preliminar, motivando a baixa dos autos em diligência para que o partido trouxesse documentação complementar (ID 14841).

Convertido o feito em diligência, a agremiação manifestou-se e trouxe documentos (ID 15852-15854).

Em novo exame, postulou a unidade técnica maiores esclarecimentos (ID 28664).

Instada, a agremiação manifestou-se e apresentou documentos (ID 138094-138479).

Em parecer conclusivo, a SCIA opinou pela desaprovação das contas da REDE e pelo recolhimento do montante de R\$ 920,00 ao Erário, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas e pela devolução dos recursos de origem não identificada (ID 219455).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA (Relator): Sr. Presidente, as contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Rede Sustentabilidade (REDE), relativas à movimentação financeira do exercício de 2016, devem ser rejeitadas, por remanescerem irregularidades de natureza grave.

De início, necessário observar que a Resolução TSE n. 23.546, de 18.12.2017, e em vigor desde 1º de janeiro de 2018, passou a regular as finanças e a contabilidade dos partidos políticos, revogando as disposições contidas nas normativas anteriores, determinando, porém, a adoção de regras de transição no exame de mérito dos processos, considerado o momento em que são submetidos a efetivo julgamento, na forma estabelecida em seu art. 65, *verbis*:

**Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores aos de 2016.**



§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res. TSE n. 21.841/2004; [...]

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res. TSE n. 23.432; e

**III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE n. 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e**

IV – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem [grifou-se].

Assim, por se tratar de contabilidade afeta ao exercício de 2016, incidentes de imediato as disposições processuais contidas na novel normativa, devendo, no entanto, ser o mérito analisado à luz da Resolução TSE n. 23.464/2015, por expressa previsão do art. 65 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Feitas essas ponderações, passa-se ao exame pontual das impropriedades e irregularidades detectadas nas contas do Diretório Regional da Rede e Sustentabilidade (REDE), que, segundo a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, não teriam sido devidamente sanadas por meio de providências complementares.

### **1. Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogados pelos dirigentes responsáveis pela agremiação (item 2)**

É certo que a norma regulamentadora prevê, em seus arts. 29, inciso XX; art. 31; art. 44 e art. 65, § 1º, todos da Resolução TSE n. 23.546/2017 a necessidade de representação processual dos dirigentes partidários para o cumprimento do dever de prestar as contas, contudo, não há sanção propriamente prescrita por descumprimento dessa obrigação — falta dos instrumentos de representação processual do presidente e do tesoureiro do partido político —, “sendo mesmo oportuno esclarecer que, de fato, eventual prejuízo seria suportado pela própria parte envolvida, pois, em tese, poderia ser responsabilizada por irregularidades aferidas na contabilidade prestada”, conforme já decidiu este Tribunal [Precedente: Ac. n. 31.082, de 30.9.2015, rel. Juíza Ana Cristina Ferro Blasi].

Frisa-se, no ponto, que o fato de os dirigentes partidários não terem ingressado nos autos, a fim de prestar esclarecimentos acerca da gestão financeira do partido durante o exercício de 2016, não os excluem de responder pessoalmente por eventual prejuízo decorrente de irregularidades graves e insanáveis aferidas na contabilidade apresentada à Justiça Eleitoral.

Neste sentido, aliás, assentou este Colegiado, em julgado recente, conforme excerto da ementa a seguir destacada:

[...]



**- ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - RESPONSÁVEIS PELAS CONTAS PARTIDÁRIAS - CITAÇÃO DETERMINADA PELO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS, DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL RESULTANTE DE CONDUTA DOLOSA QUE IMPORTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO [RECURSOS PÚBLICOS] - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O PARTIDO POLÍTICO QUE SUSCITOU A NULIDADE - PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* - ART. 219 DO CE - NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - PRECEDENTES DO TSE - NULIDADE AFASTADA.**

[...] [Acórdão n. 33.082, de 25.4.2018, rel. Juíza Luísa Hickel Gamba – grifou-se].

Merece a falha apontada, assim, a mera aposição de ressalva.

## **2. Ausência dos registros das doações estimáveis em dinheiro e das despesas correspondentes no demonstrativo de receitas e de despesas (itens 3.3.1 e 3.3.2)**

Registrou a unidade técnica descompasso entre (1) as informações do Demonstrativo de Resultado do Exercício (ID 12891) — em que constam os lançamentos relativos às doações estimáveis em dinheiro e as correspondentes despesas —, e o de Receitas e de Gastos (ID 11885), que não apresenta as mesmas anotações; e, ainda, (2) do CNPJ do doador de material impresso constante do Demonstrativo de Doações Estimáveis em Dinheiro e da Demonstração de Resultado do Exercício.

Muito embora a agremiação tenha, por mero lapso, anotado o próprio CNPJ para identificar o doador de material publicitário em campanha, restou efetivamente comprovada a origem desses recursos como oriundos do diretório nacional, conforme se infere do Demonstração do Resultado do Exercício (ID 12891) e da reapresentação de demonstrativo gerado a partir do Sistema de Prestação de Contas – SPCE 2016 (ID 138458).

O equívoco nos lançamentos, portanto, não inviabilizou a conferência do recebimento e da comprovação da origem desses recursos, devendo ser relativizada a falha, já que foi possível identificar os respectivos doadores e os fornecedores, além dos valores individualmente auferidos e a data de sua ocorrência, razão pela qual merece a irregularidade apenas aposição de ressalva.

## **3. Demonstrativo de Contas Bancárias apresentado em contrariedade às normas do Sistema SPCA (item 3.3.3)**

Segundo a SCIA, o ente não teria informado a contento a relação de contas bancárias abertas no exercício em exame e, embora notificado, tampouco teria procedido à devida correção na forma da legislação vigente, consoante se infere do excerto do parecer:

3.3.3. Na relação de contas bancárias (ID 11877) o partido informa possuir as contas n. 67.161-4 (Fundo Partidário), n. 67.162-2 (outros recursos), n. 67.334-X (outros recursos) e n. 67.333-1 (doações para campanha). Não há informação, neste demonstrativo, de conta para movimentação dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres prevista no art. 6º, IV, da Resolução TSE n. 23.464/2015. Contudo, verificou-se que a conta bancária n. 67-334-X é identificada nos extratos como “REDE MULHERES” (ID 11893, p. 13-18). Foi solicitada (item 2.4.1 do REED) a reapresentação desse demonstrativo com a correta identificação das contas bancárias. Em resposta, o partido apresentou (ID 138458, p. 8) imagem de tela do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE 2016 com a lista de contas bancárias cadastradas neste sistema (sendo as contas n. 67.161 e n. 67.334 identificadas como “Fundo Partidário” e as contas n. 67.162 e 67.333 identificadas como “outros recursos”), o que não atende ao



solicitado em diligência. Deve o partido, doravante, apresentar o demonstrativo da prestação de contas conforme o sistema SPCA, relativo às prestações de contas anuais, com a correta identificação das contas bancárias.

Tem-se, todavia, que a medida não causou efetivo prejuízo ao controle das contas, merecendo, assim, a aposição de uma ressalva, recomendando-se ao prestador que observe doravante a correta escrituração das informações contábeis.

#### **4. Abertura extemporânea das contas bancárias e não apresentação dos respectivos extratos relativos a todo o exercício financeiro (item 3.4.)**

Ao consultar os extratos eletrônicos (ID 28689) e o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS do Banco Central do Brasil, constatou a SCIA a abertura extemporânea das contas bancárias de ns. 67.161-4 e n. 67.162-2, ocorridas somente em 10.6.2016, e das contas de ns. 67.334-X e n. 67.333-1, abertas apenas em 22.7.2016.

Muito embora tenha o ente partidário apresentado extratos das contas de ns. 67.334-X (ID 138459 e ID 138461 a 138465), n. 67.162-2 (ID 138457, ID 138473 a 138479) e de n. 67.161-4 (ID 138455, ID 138456, ID 138102 a 138104), além de cópia de “Consultas – Extrato de conta corrente” referente às contas bancárias de ns. 67.162-2 (ID 138468 a 138472) e n. 67.161-4 (ID 138096 a 138100), relativo aos meses de janeiro e de maio de 2016, tal fato não se mostra suficiente para demonstrar o trânsito de recursos financeiros havido em todo o exercício em exame.

Tem-se, pois, que a falta dos respectivos extratos bancários, assim como de uma conta bancária ativa no período de 1.1 a 9.6.2016, teriam impossibilitado a comprovação da movimentação de recursos em todo o exercício financeiro ora em exame, em absoluta contrariedade com o disposto nos arts. 4º, 6º e 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

A irregularidade grave infirma a confiabilidade da prestação contábil e contribui para a sua rejeição.

Nesse sentido, citam-se precedentes recentes desta Casa:

#### **RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

- A RES. TSE 23.464/2015 É O REGULAMENTO APLICÁVEL NO JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ATINENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, EMBORA REVOGADA PELA RES. TSE 23.546/2017- INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO § 3º DO ART. 65 DA RES. TSE 23.546/2017.

#### **- ABERTURA DA CONTA-CORRENTE APENAS NO MÊS DE AGOSTO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE - MOVIMENTAÇÃO DE VALORES - FALHA GRAVE - DESAPROVAÇÃO.**

[...] [Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais n. 8297, de 8.2.2018, Ac. n. 32.935, Rel. Juiz Wilson Pereira Júnior – grifou-se].

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

[...]

**- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DUAS CONTAS BANCÁRIAS UTILIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO - FALTA DE DECLARAÇÃO DE SOBRA NÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA (ARMÁRIO EM MDF) - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NOS QUAIS NÃO HÁ INFORMAÇÃO, NEM ASSINATURA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE - FALHAS QUE**



**PODERIAM SER RELEVADAS CASO FOSSEM AS ÚNICAS, MAS QUE SE SOMAM A OUTRAS MAIS GRAVES QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS** [Acórdão n. 32.371, de 28.3.2017, rel. Juiz Wilson Pereira Júnior – grifou-se].

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

**É obrigatória a abertura da conta bancária e a sua manutenção pela agremiação partidária durante todo o exercício financeiro, constituindo o descumprimento da determinação irregularidade grave e insanável capaz de ensejar a desaprovação das contas.**

Reduz-se, contudo, de ofício, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o período de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme já decidiu este Tribunal em casos semelhantes [Ac. n. 30.383, de 28.1.2015, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi – grifou-se].

Persiste, pois, a irregularidade que enseja a rejeição das contas.

#### **4. Ausência de informações acerca do recebimento de recursos estimáveis em dinheiro de pessoas que apresentem a condição de autoridade (item 3.4.2)**

O fato de o partido não ter informado acerca da eventual condição de autoridade das doações efetuadas por contribuintes — lançadas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, que totalizaram R\$ 1.510,00 (ID 138466) —, não afastaria, segundo a SCIA, a hipótese de recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 12, inciso IV e § 1º, da Res. TSE n. 23.464/2015.

A unidade técnica consignou, ainda, que “o valor das receitas registradas nas contas em relação às quais o partido não informou se as pessoas possuem condição de autoridade totaliza R\$ 1.510,00 (contribuições de filiados), **equivalente a 100% das receitas de “outros recursos” e a 21,7% do total de receitas financeiras declaradas nas contas.** As datas de ocorrência contam dos demonstrativos ID 15854 (p. 2, 4, 9-10 e 14-15) e ID 138466” (grifou-se).

Esta Corte assentou, todavia, não ser possível presumir que constituam os aludidos recursos doações de fonte vedada:

**RECUROS ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

[...]

**- AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE DOS CONTRIBUINTES QUE FORAM IDENTIFICADOS NO FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR QUE AS CONTRIBUIÇÕES SÃO, PROVENIENTES DE FONTE VEDADA - DETERMINAÇÃO, NA SENTENÇA, DE RECOLHIMENTO DESSAS CONTRIBUIÇÕES AO TESOURO NACIONAL AFASTADA - FALHA QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA CONTABILIDADE DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA PELA JUSTIÇA ELEITORAL.**

[...] [Ac. n. 32.999, de 7.3.2018, rel. Juíza Luísa Hickel Gamba – grifou-se].

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**





[...]

**AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE RECURSOS E PESSOAS QUE POSSUAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE - FALHA NÃO ESCLARECIDA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.**

[...] [Ac. n. 32.776, de 4.10.2017, rel. Juiz Wilson Pereira Júnior – grifou-se].

[...]

**AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE DE DOADORES E CONTRIBUINTES - IRREGULARIDADE QUE CONTRARIA O ART. 30, COMBINADO COM O ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - OMISSÃO QUE IMPEDE A AÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - IRREGULARIDADE GRAVE - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO [Ac. n. 32.759, de 25.9.2017, rel. Juiz Davidson Jahn Mello – grifou-se].**

Não poderia o partido, contudo, se furtar em comprovar a origem desses recursos estimáveis em dinheiro, representando a omissão mais uma glosa à aprovação das contas [Precedentes: TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 189992, de 30.6.2016, rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 192840, de 3.5.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes].

**5. Divergência na identificação da origem de recursos (item 3.4.3)**

A unidade técnica identificou divergência na identificação da origem das contribuições lançadas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (ID 15854) e os extratos bancários eletrônicos da conta de n. 67.162-2, que alcançaram o montante de R\$ 1.160,00, conforme consignado no quadro demonstrativo pela unidade técnica constante do ID 28688.

Muito embora não tenha a agremiação se manifestado acerca da irregularidade apontada, reapresentou o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (ID 138466), em que se verifica a mesma identificação dos contribuintes originalmente informados e apenas a correção dos números de CPF de Diego Emmanuel S. Pereira e de João de Deus Medeiros, persistindo, assim, a ausência de comprovação da origem de recursos que totalizaram de R\$ 920,00, consoante se infere do novo quadro demonstrativo a seguir destacado (ID 145436):

<b>data</b>	<b>valor (R\$)</b>	<b>nome/CPF no demonstrativo de contribuições (ID 15854)</b>	<b>nome/CPF nos extratos bancários</b>	<b>nome/CPF no demonstrativo de contribuições (ID 138466)</b>
25.7.2016	90,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 035.646.959-07	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
26.7.2016	50,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 684.294.879-72	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
27.7.2016	150,00	Maria M. P. Cecconi – CPF 813.740.899-15	CPF 720.572.629-87	Maria M. P. Cecconi – CPF 813.740.899-15



28.7.2016	60,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 579.478.139-49	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
29.7.2016	30,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 015.908.360-57	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
1.8.2016	60,00	Heli Schlickmann – CPF 509.613.909-30	CPF 404.851.290-00	Heli Schlickmann – CPF 509.613.909-30
1.8.2016	150,00	Maria M. P. Cecconi – CPF 813.740.899-15	João Cecconi – CPF 005.659.119-53	Maria M. P. Cecconi – CPF 813.740.899-15
1.8.2016	60,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 416.490.529-87	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
3.8.2016	60,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 049.075.759-63	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
3.8.2016	60,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 029.283.849-28	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
3.8.2016	60,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 035.337.969-73	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
3.8.2016	60,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 022.699.979-30	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
3.8.2016	60,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 081.436.909-03	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
21.11.2016	30,00	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87	CPF 471.646.899-20	João de Deus Medeiros – CPF 416.490.529-87
TOTAL: R\$ 920,00				

A norma eleitoral é expressa ao dispor que as doações de recursos financeiros devem ser efetuadas de forma cogente, por meio de cheque cruzado em nome do partido político ou por meio de depósito bancário diretamente na conta para movimentação de “outros recursos”, com a identificação do CPF ou do CNPJ do respectivo doador, sendo vedada a utilização, sob qualquer hipótese, de recursos de origem não identificada (art. 8º, §§ 1º e 2º, e art. 13, ambos da Resolução TSE n. 23.464/2015).



No caso, constata-se que, nos extratos eletrônicos anexados ao parecer técnico preliminar (ID 28687), há o ingresso de receitas na conta corrente de n. 67.161-4 sem o necessário detalhamento da fonte do repasse, cujo valor total (R\$ 920,00) correspondeu a 13,2% da arrecadação no exercício (item 3.4.3.5 do ID 145244).

A inconsistência apontada, pois, constitui irregularidade grave, visto que a falta de documentação hábil obsta se análise a origem desses recursos, impondo-se a rejeição das contas e não somente a devolução dos recursos, mas também a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, até ulterior esclarecimento e aceitação pela Justiça Eleitoral das informações prestadas quanto à sua origem.

Nesse sentido, citam-se julgados recentes desta Corte:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

[...]

- REGISTRO DE RECEITAS FINANCEIRAS PROVENIENTES DO ÓRGÃO MUNICIPAL, ENQUANTO ESTE DECLAROU AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - POSSÍVEL RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL, NA FORMA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015.

[...] [Ac. n. 32.776, de 4.10.2017, rel. Juiz Wilson Pereira Júnior – grifou-se].

Destaca-se, ainda, parte dispositiva do Acórdão n. 32.999, de 7.3.2018, de relatoria da Juíza Luisa Hickel Gamba:

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, a fim de desaprovar as contas do Partido dos Trabalhadores (PT) de Lages referentes ao exercício financeiro de 2016, determinando: a) **o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente a R\$ 2.850,14, referente aos recursos de origem não identificada, observado o disposto no art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015;** e b) **a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário à agremiação até que o esclarecimento sobre a origem dos recursos registrados em nome do Diretório Nacional seja aceito por esta Justiça Eleitoral** [grifou-se].

Impõe-se, assim, o recolhimento pelo ente da quantia de R\$ 920,00 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados, na forma dos arts. 14 e 60, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.464/2015.

A irregularidade em questão, ademais, implica na suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário “até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral”, conforme estabelecido pelo art. 36, I, da Lei n. 9.096/1995.

**6. Ausência de aplicação de recursos do Fundo Partidário no programa de promoção e de difusão da participação política das mulheres (item 3.4.4)**

Apurou-se que, embora o partido possua conta bancária identificada como “REDE MULHERES” (ID 11893) não houve, no exercício em análise, repasse de valores do Fundo Partidário, situação que impossibilitaria a aplicação de recursos dessa natureza na criação e manutenção de programa de promoção e de difusão da participação das mulheres na política, como determina o art. 44, IV, da Lei n. 9.096/1995, reproduzido pelo art. 22 da Res. TSE n. 23.464/2015:



Art. 22. Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizadas de acordo com as orientações e responsabilidades do órgão nacional do partido político.

§ 1º O órgão partidário que não cumprir o disposto no *caput* deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12.5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

Como cediço, o comando legal violado não se refere apenas ao descumprimento de obrigação financeira pela agremiação, mas a real e efetiva tentativa do legislador em promover a inclusão de mulheres na política do país.

Especificamente sobre a questão, não se manifestou o prestador.

No caso, constata-se que o ente partidário teria recebido o montante de R\$ 5.453,50 em recursos do Fundo no exercício em exame, o que ensejaria a aplicação do valor mínimo de R\$ 272,67 no aludido programa de incentivo, equivalente a 5% dos recursos desta natureza auferidos, de modo a conferir efetividade à norma.

Esta Corte, a propósito, já assentou que, embora a falha não acarrete, por si só, a rejeição da contabilidade prestada, impõe a transferência do montante não regularmente aplicado para conta específica, conforme excerto da ementa do julgado a seguir transcrito:

[...]

**- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - PERCENTUAL QUE DEVE SER APLICADO EM CADA ESFERA DO PARTIDO POLÍTICO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA, CONFORME JULGADOS DESTES TRIBUNAL - INCIDÊNCIA, NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015, DA NOVA REDAÇÃO DO § 5º DO ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR QUE DEIXOU DE SER APLICADO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO PARA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA ESSE FIM A SER ABERTA, PARA QUE ESSE VALOR SEJA EMPREGADO, NA MESMA FINALIDADE, NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO OU, A CRITÉRIO DA SECRETARIA DA MULHER DA AGREMIÇÃO, DE MANUTENÇÃO DESSE RECURSO NA REFERIDA CONTA BANCÁRIA, PARA A UTILIZAÇÃO EM CAMPANHAS ELEITORAIS FUTURAS DE CANDIDATAS DO PARTIDO, SOB PENA DE ACRÉSCIMO DE 12,5% DO VALOR PREVISTO NO INCISO V DO "CAPUT" DO ART. 44 DA LEI N. 9.096/1995 EM EXERCÍCIO FUTURO.**

[...] [Ac. n. 33011, de 8.3.2018, rel. Juíza Luísa Hickel Gamba – grifou-se].

Assim sendo, a ausência de esclarecimentos acerca desse ponto, impõe a aposição de ressalva e a determinação à agremiação para que efetue a transferência do total não aplicado (R\$ 272,67) no programa



de incentivo à participação política da mulher, à conta específica, que deve incidir já no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade de mesma natureza, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor inicialmente previsto.

#### **7. Não emissão de recibos de doação para os recursos recebidos do Fundo Partidário, tampouco para doação estimável em dinheiro referente aos serviços de contabilidade (item 3.4.5)**

Em consulta ao Sistema de Requisição de Recibos Anuais – SRA, verificou-se que o ente deixou de solicitar a emissão de recibos eleitorais de doação no transcorrer do exercício de 2016.

Anotou a unidade técnica que tampouco haveria registro da emissão desses documentos para os recursos auferidos do Fundo Partidário (IDs 11881 e 15854) ou mesmo para as doações estimáveis em dinheiro referente aos serviços de contabilidade contratados, conforme se infere do Demonstrativo de Doações Recebidas (ID 11882), fato que contraria o disposto no art. 11, IV e § 7º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Constata-se que o total das receitas arrecadadas sem a correspondente emissão de recibo eleitoral de doação foi de R\$ 5.753,50 — dos quais R\$ 5.453,50 refere-se aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 300,00 aos serviços de contabilidade) —, valor que atinge a soma de 73,2% do total de recursos recebidos no exercício (R\$ 7.859,80).

Muito embora não tenha a agremiação cumprido a contento o comando normativo, verifica-se, no ponto, que não houve prejuízo ao controle ou à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, uma vez devidamente lançados os recursos auferidos nas peças contábeis, com a identificação das datas de ocorrência, ou seja, 1.7.2016 (R\$ 2.723,03), 20/7/2016 (R\$ 2.730,47) e 19/10/2016 (R\$ 300,00).

Merece a impropriedade, portanto, a mera oposição de ressalva.

#### **8. Serviços de advogado e de contador contratados para a entrega da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015, entregues no ano de 2016, não constam da presente contabilidade (item 3.4.6)**

Informa a unidade técnica que, embora tenha o partido prestado a contabilidade referente ao exercício financeiro de 2015 — PC n. 92-44.2016.6.24.0000 — em 10.5.2016, por meio de advogado constituído e de contador responsável, os respectivos contratos de prestação de serviços não teriam integrado as contas do exercício em exame, quer como despesas, quer como doação estimável em dinheiro.

A respeito, não trouxe quaisquer esclarecimentos o diretório estadual.

A omissão quanto à assistência jurídica e contábil, mesmo quando estimável, macula a transparência e viola a fidedignidade das contas, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas e obstaculizando o efetivo controle da Justiça Eleitoral, contribuindo, assim, para a rejeição das contas.

#### **9. Conclusão**

Presentes inconsistências de natureza grave na contabilidade examinada, as quais impossibilitaram o efetivo controle da movimentação financeira por parte da Justiça Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do Rede Sustentabilidade (REDE) referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, III, da Resolução TSE n. 23.464/2015, com a aplicação das sanções de que tratam os arts. 36 e 37, ambos da Lei n. 9.096/1995, *verbis*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

**I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**



[...]

Art. 37. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** [grifou-se].

§ 3º a sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

Na hipótese, diante da natureza das irregularidades constatadas nas contas do prestador, deve ser a agremiação partidária sancionada com a devolução das importâncias indevidamente apropriadas, à suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário — em razão da existência de recursos de origem não identificada pendente de esclarecimentos aceitos pela Justiça Eleitoral — e à multa de até 20%, calculada sobre o montante das impropriedades ao final apuradas.

Como antes discorrido, deve ser cominada sanção ao partido por descumprimento do disposto no inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 — mediante a retenção da quantia de R\$ 272,67 em conta específica —, e a determinação de recolhimento do montante de R\$ 920,00 referente aos recursos auferidos de origem não identificada, que juntos perfazem a soma de R\$ 1.192,67, que equivale a 17,15% do total de recursos auferidos no exercício irregularmente aplicados (R\$ 6.953,50 – ID 12891).

Desse modo, em proporcionalidade às inconsistências remanescentes nas contas, impõe-se ao prestador o pagamento de multa de 5% sobre o total de irregularidades ao final apurado (R\$ 1.192,67), a teor do disposto no art. 37 da Lei n. 9.096/1997.

Cita-se, a propósito, a mesma inteligência conferida quanto à aplicação do percentual da multa, em julgado recente, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. DOAÇÃO PROVENIENTE DE DELEGADO DE POLÍCIA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ILICITUDE. PERCENTUAL ALTO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. INCIDÊNCIA DE MULTA, CONFORME A NOVA REDAÇÃO DO ART. 37 DA LEI N. 9.096/95. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM MÊS. CONTAS DESAPROVADAS.**

[...]

3. Receita de origem não identificada. Ingresso de recursos na conta bancária da agremiação mediante depósitos diretos indicando apenas o CNPJ do próprio diretório estadual, impedindo a aferição de sua origem.

**4. Irregularidades que representam 58,23% do valor arrecadado, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante impugnado, acrescido da multa de 10%, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15.** Suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário por um mês.

5. Desaprovação [TRERS. PC n. 6511, de 25.6.2018, rel. Juíza Marilene Bonzanini – grifou-se].



Ante o exposto, voto por **desaprovar as contas** em apreço, determinando à grei partidária que: (a) **proceda ao recolhimento do montante de R\$ 920,00 referente aos recursos com divergência na identificação do doador, ao Tesouro Nacional**, na forma do art. 14 da Res. TSE n. 23.464/205; (b) **deverá ser suspenso o repasse do Fundo Partidário até que o partido esclareça à Justiça Eleitoral a origem desses recursos**, em cumprimento ao disposto no art. 36, I, da Lei n. 9.096/1995; (c) **transfira o montante de R\$ 272,67, não regularmente aplicado, para conta específica, a ser empregado exclusivamente na criação e na manutenção de programa de incentivo à participação da mulher**, incidente já no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade de mesma natureza, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor inicialmente previsto, na forma do art. 44, IV, da Lei n. 9.096/1995, reproduzido pelo art. 22 da Res. TSE n. 23.464/2015; e (c) **promova o pagamento da multa de 5% sobre o montante de R\$ 1.192,67, ao final apurado, devidamente corrigido, nos termos da nova redação conferida ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995**, procedendo-se às comunicações na forma da lei.

É como voto.

### EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600010-27.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS -  
S A N T A C A T A R I N A

RELATOR: JUIZ FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA

REQUERENTE :REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO :NELSON ZUNINO NETO - OAB/SC13428

INTERESSADO :JOAO DE DEUS MEDEIROS

INTERESSADO :HERBERT ETGES ZANDOMENECO

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do requerente, determinando (a) o recolhimento do montante de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional, referente aos recursos com divergência na identificação do doador; (b) a suspensão do repasse do Fundo Partidário até que o partido esclareça à Justiça Eleitoral a origem desses recursos; (c) a transferência do montante de R\$ 272,67 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), não regularmente aplicado, para conta específica, a ser empregado exclusivamente na criação e na manutenção de programa de incentivo à participação da mulher, incidente já no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade de mesma natureza, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor inicialmente previsto; e (d) o pagamento da multa de 5% sobre o montante de R\$ 1.192,67 (um mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), ao final apurado, devidamente corrigido, procedendo-se às comunicações na forma da lei, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para a lavratura do Acórdão n. 33415.

Participaram do julgamento os Juízes Ricardo José Roesler (Presidente), Jaime Ramos, Alexandre Evangelista Neto, Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn e Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Marcelo da Mota.

Processo julgado na sessão de 23/11/2018.

